



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.721003/2013-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.920 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria IPI
Recorrente TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2010

IPI. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO PIS E COFINS.

Inexiste previsão normativa para exclusão do ICMS e PIS e COFINS da base de cálculo do IPI. Direito creditório afirmado que não encontra fundamento normativo.

IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

A falta de recolhimento do imposto lançado impõe a exigência da multa de ofício sobre o valor que deixou de ser recolhido, nos termos do art. 80, *caput*, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da Relatora.

Joel Miyazaki - Presidente.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração para a cobrança de crédito tributário de IPI, multa e consectários legais.

Para bem elucidar os fatos, transcrevem-se relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Em exame no presente processo o auto de infração de fls. 1252/1261, lavrado contra a pessoa jurídica retro identificada, para a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 15.262.739,17, sendo R\$ 7.189.231,69 de IPI, R\$ 5.391.923,80 de Multa de Ofício e R\$ 2.681.583,68 de Juros de Mora [calculados até 11/2013], relativo aos períodos de apuração 11/2008 a 12/2010.

Decorreu a autuação, segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, da FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI ESCRITURADO (TOTAL OU PARCIAL).

O relato da infração pelo Auditor no Termo de Verificação de Infração de fls. 1262/1265, parte integrante do Auto de Infração, pode ser assim resumido:

Da análise dos documentos e informações prestados, foi constatada a falta de declaração ou declaração a menor, em DCTF, do saldo devedor do IPI apurado no RAIPI e destacado nas notas fiscais de saída;

Intimado a se justificar, o contribuinte esclareceu que não há insuficiência de recolhimento, uma vez que possui crédito do IPI da ordem de R\$ 9.093.993,10 [fl. 40], apurado conforme demonstrado no ANEXO 02 [fls. 42/92], provenientes da “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do IPI” e da “Exclusão do PIS/COFINS da Base de Cálculo do IPI”, nos valores de R\$ 5.167.776,50 e R\$ 3.926.216,60, respectivamente, referentes ao período de 01/07/2005 e 30/04/2010 [fl. 43];

Por não estar previsto na legislação, não estar declarado em DCTF ou DCOMP e nem ser objeto de ação judicial transitada em julgado reconhecendo o direito a tais créditos, não poderão ser objeto de aproveitamento, resultando, assim, no lançamento para exigência dos valores do IPI destacado e não declarado e nem recolhido, apurados no RAIPI.

Cientificado do auto de infração em 25/11/2013 [fl. 1266], apresentou o contribuinte, em 23/12/2013, a Impugnação de fls. 1269/1284, na qual, em síntese:

- desenvolve extenso arrazoado acerca da exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da Base de Cálculo do IPI, conforme a seguir:

- a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciado no preço da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, nos termos normativos, não pode incorporar o montante correspondente a outros tributos;
- o art. 47 do CTN define como base de cálculo do IPI o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, o qual deve ser extraído do contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado entre as partes;
- daí é que se pode concluir que o ICMS, o PIS e a COFINS não podem compor a base de cálculo do IPI, sendo, manifestamente inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do referido tributo;
- “admitir que o ICMS e as referidas contribuições compoñham a base de cálculo do IPI é alargar indevidamente a hipótese constitucional e legal de tal imposto, incorporando montante estranho à operação com produtos industrializados, em manifesta violação ao art. 47 do Código Tributário Nacional”;

- reproduz doutrina e jurisprudência;

- conclui, sobre o tema, que, sendo evidente a impossibilidade de os valores devidos de ICMS, PIS e COFINS comporem a base de cálculo do IPI, o que foi pago a tal título corresponde ao crédito que poderá ser aproveitado pela IMPUGNANTE, o qual totaliza o montante de R\$ 9.093.993,10 (...), conforme planilhas de levantamento colacionadas ao final (ANEXO 02), donde não pode prosperar o lançamento do tributo ora impugnado”;

- manifesta seu entendimento no sentido de “descabimento da multa de ofício (punitiva) na cobrança do tributo declarado ao fisco pela impugnante sob o regime do lançamento por homologação”, nos seguintes pontos:

- as multas de ofício, de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96, e suas posteriores alterações, são de natureza penal, essencialmente punitivas;
- se todas as informações fiscais do contribuinte são por este fornecidas ao Fisco, tal como no presente caso, ele não pode ser penalizado com esse tipo de multa;
- as multas de ofício apenas devem ser aplicadas diante do lançamento de ofício, definido pelo art. 142 do CTN, isto é, do lançamento tributário realizado pela autoridade fiscal competente, desde o seu início, sem qualquer intervenção por parte do contribuinte;
- cabe o lançamento de ofício, com a cominação das multas penais correlatas, SOMENTE quando haja comportamento omissivo ou comissivo do contribuinte, em prejuízo da Fazenda Pública, o que não se verifica em relação à IMPUGNANTE;

- a autoridade autuante lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO ora impugnado com esteio nas informações fiscais declaradas pela própria IMPUGNANTE;

- com efeito, a obrigação tributária foi declarada a autoridade fiscal, sem qualquer omissão, e esta, exatamente com base nessas declarações da IMPUGNANTE, teve condições de apurar o SUPOSTO tributo a pagar;

- reproduz jurisprudência administrativa e judicial que entende favoráveis à sua tese;

- requer, ao final, seja julgado totalmente improcedente o auto de infração e reconhecido o direito de aproveitamento do crédito no valor de R\$ 9.093.993,10 bem como provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial, apresentação de documentos complementares.

Em síntese, é como relato.

assim ementada:

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS

Conforme explicita o art. 47, II, "a", do CTN, a base de cálculo do IPI é dada pelo "valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria". O ICMS, por ser tributo calculado por dentro do valor da operação [preço de venda], nele já está inserido, de modo que a expressão "valor da operação" deve ser compreendida com a sua inclusão.

IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

A falta de recolhimento do imposto lançado [leia-se, destacado] impõe a exigência da multa de ofício sobre o valor que deixou de ser recolhido, nos termos do art. 80, caput, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488/07.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS E DOCUMENTOS.

Indeferem-se os pedidos de apresentação de provas e documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em face dos dispositivos legais em vigor e quando a autoridade julgadora as entende desnecessárias e prescindíveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera os argumentos de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora:

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Depreende-se dos autos que a Recorrente destacou o IPI nas notas fiscais de saída, escriturou os referidos débitos no RAIFI e apurou saldo devedor do IPI nos períodos de apuração em análise, que , todavia não foram constituídos, pois alega que direito creditório de R\$ 9.093.993,10, decorrente da exclusão da base de cálculo do IPI, dos valores referentes ao ICMS, ao PIS e à Cofins.

Não assiste razão à Recorrente, pois a inclusão do ICMS, cujo cálculo é “por dentro”, compõe a base de cálculo do IPI, por disposição expressa do Decreto-Lei nº 406, de 1968, art. 2º , § 7º.

Com relação à inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do IPI, não há previsão de que referidas contribuições componham a base de cálculo do IPI, pois incidem sobre o faturamento. Por outro lado, não há qualquer demonstrativo de cálculos para que se demonstrasse como a Recorrente apurou esses créditos.

No que tange à multa de ofício, veiculada no art. 80, *caput*, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488/07, é aplicável na hipótese de falta de recolhimento do imposto, de maneira que, não reconhecido o direito creditório e apurado saldo devedor de IPI, incide a penalidade.

Finalmente, destaque-se que as questões abordadas no presente processo esbarram na Súmula n. 2, que determina que o *CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo

(assinado digitalmente)

CÓPIA